



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Veda a interrupção da prestação de serviços públicos nas condições que menciona.

DESPACHO:
29/03/2001 - (APENSE- AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 2001
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)



Veda a interrupção da prestação de serviços públicos nas condições que menciona.

(APENSE- AO PROJETO DE LEI Nº 1.921, DE 1999).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica e telefone não poderão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, interromper a prestação dos serviços em decorrência da inadimplência de usuários que se encontrem desempregados.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, o usuário deverá, no prazo fixado no *caput*, comprovar mensalmente a condição de desempregado, nos termos estabelecidos em regulamento pelo respectivo poder concedente.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, a empresa prestadora do serviço deverá notificar o usuário inadimplente, solicitando-lhe a quitação ou o parcelamento da dívida antes da interrupção dos serviços, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

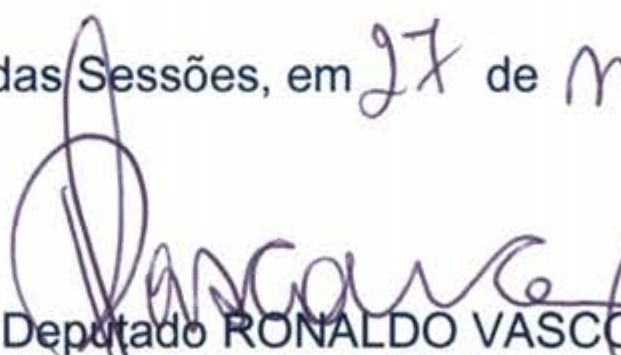
Uma das principais causas da falta de pagamento das contas de serviços públicos é o desemprego. Não por sua vontade, mas por força das circunstâncias, o trabalhador desempregado fica freqüentemente impossibilitado de pagar suas contas.

A suspensão da execução de serviços públicos essenciais nessa situação é medida desumana, que atenta contra a dignidade do cidadão. O Estado, cumprindo seu papel constitucional de promover o bem comum, deve oferecer garantias mínimas às pessoas atingidas pelo desemprego.

A presente proposta visa melhorar as condições de vida do trabalhador desempregado, impedindo que, ao menos pelo prazo de quatro meses, a prestação dos serviços públicos essenciais, como é o caso dos serviços de água e esgoto, energia elétrica e telefone, seja interrompida. Sem a ameaça do corte dos serviços, o trabalhador terá mais tranquilidade para buscar sua reinserção no mercado de trabalho e posteriormente saldar seus débitos junto às prestadoras dos serviços.

É como justificamos a presente iniciativa, contando com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2001.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Lote: 79 Caixa: 84

PL N° 4366/2001

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/03/01 às 14:43
Nome	Pedro
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4366/01

Apense-se ao PL. 1921/99
(Art. 24,II)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29/03/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.043662001 - 1